

Ação de parajuristas e resolução de conflitos em comunidades rurais do Mali¹

*Leandro Varison (Université de Paris 1,
Laboratoire d'anthropologie juridique de Paris)*

A partir de uma pesquisa-ação realizada no Mali junto a três associações de parajuristas, eu gostaria de discutir as possibilidades emancipatórias oferecidas por movimentos coletivos de utilização e produção de direitos, voltados para a elaboração de modos de resolução pacífica de conflitos locais. Num contexto de conflito entre o direito positivo e os costumes locais, a figura do parajurista serve de articulação entre as diferentes fontes de normatividade.

Esta apresentação é baseada numa pesquisa de campo que realizei na capital, Bamako, e em comunidades rurais do Mali, durante os meses de fevereiro e março de 2010.

Tal pesquisa fez parte de um projeto maior intitulado “Análise comparativa de práticas cidadãs de direito e de seus efeitos em termos de transformação social”², realizado entre 2009 e 2011. Organizado pelo Laboratoire d'anthropologie juridique de Paris e pela Associação Juristes-Solidarités, o projeto visou analisar as práticas de seis associações que promovem uma tomada de consciência pelo grande público a respeito do papel que o direito pode desempenhar nos processos de transformação social. Tal conscientização pretende, sobretudo, incitar os diferentes atores sociais a questionar a relação que entretêm com o direito, de modo a apreendê-lo como uma ferramenta de autonomia.

O projeto em questão pretendeu se organizar como uma pesquisa-ação, ou seja, a elaboração da problemática e das questões levantadas, bem como a elaboração dos resultados, foi concebida como um projeto de elaboração comum dos pesquisadores institucionais e das associações estudadas. Nós procuramos considerar os agentes locais como interlocutores da pesquisa (seja em relação à elaboração das questões iniciais ou em relação às conclusões às

¹ II ENADIR, GT 07 - Antropologia, alteridade, autoridade e constituição de sujeitos.

² A definição retida pelo comitê de pilotagem do projeto é de que as “práticas cidadãs de direito” evocam ações individuais ou coletivas que se apóiam no direito para promover a autonomia e o desenvolvimento econômico, social e cultural das pessoas ou da comunidade envolvidas na ação. Tais práticas remetem aos movimentos coletivos de utilização e produção de direitos, aos modos de resolução pacífica de conflitos (mediação), a formas originais de participação cidadã, etc.

quais chegamos), e não como simples informantes – ou seja, de modo a desencorajar a hierarquia existente entre os saberes tradicionais ou práticos e o conhecimento científico. Além disso, o projeto foi concebido como uma ferramenta de transformação social, implicando-se diretamente nas práticas das associações estudadas.³

A pesquisa de campo que realizei no Mali foi desenvolvida junto a três associações (ou organizações da sociedade civil): (i) Clinique Juridique DEME SO, (ii) Association pour le Progrès et la Défense des Droits des Femmes – APDF e (iii) Women in Law and Development in Africa - WILDAF/Mali. Criadas nos anos 90, durante o processo de democratização do país⁴, elas têm sede em Bamako, mas exercem suas atividades também em outras partes do país (DEME SO principalmente).

Estas associações partem da constatação de que o direito positivo do “jovem” Estado maliano, copiado do modelo francês⁵, não somente permanece majoritariamente letra morta (principalmente no que diz respeito aos direitos humanos), mas também é algo de estranho para a maior parte da população. Neste sentido, o direito positivo é visto como ilegítimo, fato agravado pelas contradições entre a lei e as práticas costumeiras.

De fato, vários antropólogos do direito que pesquisam sociedades africanas⁶ comentam o fato de que tais sociedades permanecem herméticas ao direito positivo não apenas por este ser visto como algo imposto por outra cultura, mas principalmente por ele ser contraditório com as práticas tradicionais de justiça. Nestas, os conflitos são resolvidos no “ventre do vilarejo”, com a participação de pessoas que conhecem os costumes locais e que convivem com os envolvidos no conflito, e não por um juiz “neutro” (quando conversava com malianos

³ Como o projeto que descrevo não é o objeto desta apresentação, mas apenas um de seus contextos, eu me limitei a descrevê-lo de maneira bastante sucinta. Para conhecer os detalhes da pesquisa, sugiro a leitura dos resultados publicados nos Cahiers d'Anthropologie du Droit (ver bibliografia). O projeto também resultou na produção de um documentário, cuja parte referente ao trabalho das associações malianas (das quais trata esta apresentação) pode ser vista neste endereço: http://www.dailymotion.com/video/xju5m0_deme-so_news

⁴ A primeira eleição presidencial pós-ditadura ocorre em 1992.

⁵ O Mali foi uma colônia francesa até 1960, mas ainda hoje recebe grande influência da antiga metrópole. Isto é patente em matéria jurídica mesmo nos dias de hoje, quando o país já deixou há algum tempo de enviar seus jovens para receber formação jurídica na França (a Universidade de Bamako, também conhecida como Université du Mali, foi implantada ao longo dos anos 1990). Um bom exemplo da influência francesa atual é a reforma administrativa do país, em voga nos últimos anos e que segue o modelo francês, de um estado centralizador para uma lenta descentralização financeira, de competências, de instituições, etc.

⁶ No que diz respeito às culturas do oeste africano, dentre as quais as malianas, refiro-me a autores como Michel Alliot, Étienne Le Roy, Jacques Vanderlinden, Camille Kuyu, Olivier Barrière, dentre outros. A literatura e a etnografia também nos fornecem bons exemplos, como as obras de Hampaté Bâ Amadou.

que já se encontraram diante de um juiz, eu testemunhei várias vezes um sentimento de indignação: “*como alguém que não me conhece, que não conhece minha cultura, meu vilarejo, minha comunidade, que não conhece minha vida, minha família, como esta pessoa pode me julgar?*”).

Quanto à percepção do direito como algo imposto por outra cultura, a constatação é flagrante no caso maliano. Acho pertinente a análise de Boaventura de Souza Santos, quando diz ser o direito uma faca de dois gumes: apesar de sua potência emancipatória, ele também é essencialmente um instrumento de globalização hegemônica, que não apenas mantém o *status quo* da cultura dominante (e legitima a dominação), mas também se impõe como única solução possível, ativamente produzindo as alternativas de outras culturas como inexistentes. Não é à toa que as sociedades não europeias passaram para a história como povos sem rei e sem lei. Apesar das excelentes análises que mostram o funcionamento e mesmo a pertinência de formas tradicionais de justiça na África⁷, os costumes locais continuam sendo vistos como a-jurídicos: trata-se de pessoas que não sabem se organizar nem resolver seus conflitos, onde impera a lei de Talião e as estruturas políticas são ausentes. Para “civilisar” estes povos, o direito é vendido como remédio milagroso, e as leis seriam o melhor modo de “modernizar” o país⁸.

Todavia, as regras tradicionais, que constituem um direito “oficial” para a maior parte da população do país, também são ambivalentes, uma vez que os costumes locais podem ser bastante opressores em relação a certos indivíduos, como as mulheres podem testemunhar. É bem verdade que as formas locais de administração da justiça possuem muitas vantagens, como sua concepção restaurativa das resoluções de conflitos, por exemplo. No entanto, muitas vezes não oferecem alternativas para que os indivíduos possam se defender dos traços opressores de certas práticas. Nestes casos, a potência emancipatória do direito estatal pode ser um recurso bastante útil.

Para articular estas duas esferas normativas freqüentemente opostas, uma rede de cinco associações malianas (dentre as quais figuram as três associações pré-citadas) estruturou o trabalho dos parajuristas.

⁷ Em seu livro *Les Africains et l'Institution de la Justice*, Étienne Le Roy nos oferece uma ótima coletânea destas análises.

⁸ Algo, aliás, não muito diferente da visão do direito no Brasil.

O parajurista é um membro do vilarejo que foi indicado por sua comunidade para receber uma formação jurídica baseada em técnicas de mediação ⁹. Assim como em outras práticas similares que encontramos em vários países do Sul – como os *palabrerros* das comunidades indígenas na Venezuela, os *conseillers aux pieds nus* no Senegal, ou os *barefoot counsellors* das comunidades tribais da Índia – trata-se de uma iniciativa que se apoia no direito (tomado numa acepção crítica e estendida da palavra, que passa a incluir normas endogênicas à cultura em questão) para favorecer a autonomia e o desenvolvimento de comunidades que se encontram relegadas pelo Estado a uma condição passiva e precária de cidadania.

O Mali conta com cerca de duzentos advogados para uma população, majoritariamente rural e não escolarizada, de quase treze milhões de pessoas. Confrontadas ao Estado, aplica-se-lhes um direito positivo acriticamente inspirado da antiga metrópole, como dito anteriormente. Este direito atua numa língua, o francês, que é ignorada por grande parte da população, e acaba servindo não como instrumento de emancipação, mas antes como meio de exclusão: por um lado ele legitima os atos de uma administração física e culturalmente distante das pessoas, e por outro ele deslegitima as regras tradicionais do costume local.

Procurando romper com esta dinâmica, a proposta dos parajuristas é de permitir que a população instrumentalize o direito do Estado, ao mesmo tempo em que legitima as formas costumeiras de resolução de conflitos. Assim, o parajurista orienta e sensibiliza seus conterrâneos em questões relativas ao direito do Estado – como o registro oficial de terras tradicionalmente ocupadas, para que seus ocupantes sejam protegidos de expropriações arbitrárias e não indenizáveis; ou a regularização jurídica de casamentos, de modo a proteger a mulher e seus filhos em relação às outras esposas de um mesmo marido¹⁰(o Mali é um país de tradição poligâmica), ou ainda a importância dos direitos humanos, mostrando que estes não são necessariamente contrários aos costumes locais; ou, nos casos em que a oposição é flagrante, o parajurista trabalha, sempre respeitando a cultura local (que também é a cultura dele), para mostrar a sua comunidade as vantagens trazidas por uma modificação dos costumes.

⁹ Esta formação é assegurada por um conjunto de cinco associações, e seu conteúdo foi formulado por elas com o apoio de outras instâncias da sociedade civil.

¹⁰ Embora o atual Código Civil maliano ainda sujeite as esposas à autoridade marital, o que legitima juridicamente práticas tradicionais de opressão às mulheres.

Além disso, o trabalho do parajurista sempre leva em consideração regras e técnicas endogênicas, por exemplo o círculo de caçadores como instância de resolução de conflitos, ou as rodas em que as mulheres tradicionalmente se reúnem para tomar chá como ocasiões de debates e conscientização a respeito dos direitos das mulheres. Estas concepções endogênicas de justiça procuram restaurar os laços rompidos pelo conflito, e não a simples aplicação de uma lei imposta do exterior.

Com base em exemplos que conheci durante minha pesquisa de campo no Mali, pretendo mostrar que resultado deste processo é um direito mestiço, capaz de ser apropriado pelos cidadãos para que atuem com a maior autonomia possível tanto em relação ao ordenamento jurídico nacional quanto em relação ao costume local.

Bibliografia

COTULA, Lorenzo (ed.), 2007, *Changes in “Customary” land tenure systems in Africa*, FAO/IIED

SOUZA SANTOS, Boaventura de et ARRISCADO NUNES, João, 2003, “Para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade”, in SOUZA SANTOS, Boaventura de (org.), *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, pp. 25-66

EBERHARD, Christoph, 2010, *Le droit au miroir des cultures*, L.G.D.J., 254 p., coll. « Droit & Société »

FAGET, Jacques, 2001, “*Les politiques d'accès au droit. Du consumérisme à la citoyenneté*”, *Revue Droit et Cultures*, numéro hors série 2001/3, pp.83-96

JONKERS, Danielle, 2009, “Associations islamiques et enjeux démocratiques au Mali. De l'affirmation identitaire à la contestation de l'État et des institutions internationales”, in CARATINI, Sophie (org.), *La question du pouvoir en Afrique du Nord et de l'Ouest – Affirmations identitaires et enjeux de pouvoir*, Paris, l'Harmattan, coll. L'Ouest Saharien, hors série n.º 9-2, pp. 99-130

LE ROY, Étienne, 2004, *Les Africains et l'Institution de la Justice – Entre mimétismes et métissages*, Paris, Dalloz, 284 p., série « Regards sur la justice »

MBOMDA, Ernest-Marie, 2009, *Identités ethniques, reconnaissance et représentation politique*, Les Presses de l'Université Laval, 126 p., coll. “Mercure du Nord/Verbatim”

VANDERLINDEN, Jacques, 2000, *Les Droits africains entre positivisme et pluralisme*, *Bulletin des séances de l'Académie royale des sciences d'outre-mer*, 46, pp. 279-292

VARISON, Leandro, 2010, “Des droits au cœur du village – Le travail de parajuristes au Mali”, in *Cahiers d'Anthropologie du droit* 2010, Karthala, pp. 89-106

WING Susanna, 2008, *Constructing democracy in transitioning societies of Africa : constitutionalism and deliberation in Mali*, Palgrave Macmillan, 245 p.